



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012001-85.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIZANE DE SOUSA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.432

APELAÇÃO N°: 1012001-85.2023.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO — 3ª V.C.F.R. LAPA

APELANTE: ELIZANE DE SOUSA OLIVEIRA

APELADO: REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

MM. JUIZ: Sidney Tadeu Cardeal Banti

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SALDO DE CARTÃO DE CRÉDITO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO EM PARTE – Os documentos juntados nos autos não são suficientes para comprovar a higidez da dívida fundada em contrato de cartão de crédito, que fica declarada inexigível – Inocorrência de dano moral, em razão da existência de prévios apontamentos restritivos ao crédito – Aplicação da Súmula nº 385 do STJ – Ação parcialmente procedente – Recurso provido em parte.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, julgada improcedente, ao fundamento de que a ré demonstrou a regularidade da dívida (fls. 151/152).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, na qual defende que os documentos juntados pela ré não comprovam a higidez da obrigação, de modo que se impõe a declaração de inexistência da obrigação, com condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do abalo de crédito gerado. Persegue, assim, a reforma da r. sentença (fls. 155/169).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 173/182).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inferre-se da petição inicial, que a apelante alegou ter sido indevidamente apontada pela apelada nas bases de dados dos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não reconhece como legítima.

Citada, a apelada contestou a ação, na qual defendeu que é administradora do cartão de crédito das Lojas Renner e a obrigação apontada decorre do saldo devedor de suas faturas (fls. 43/56), mas não juntou qualquer documento comprobatório.

Intimada para comprovar a relação jurídica, a apelada juntou aos autos os documentos de fls. 117/119 e 124, mas que são insuficientes para comprovar sua higidez.

Com efeito, os documentos de fls. 117/118, são a cópia do documento de identidade da recorrente, o que não demonstra ter ela aderido a algum contrato específico.

Igualmente, a fotografia de fls. 119, com fundo borrado, não revela qualquer negócio jurídico realizado pelas partes.

E por fim, o extrato de compra com cartão de crédito de fls. 124, embora leve o nome da apelante, não guarda correlação com qualquer contrato apresentado nos autos, ou mesmo com algum documento que indique,

inequivocamente, que advém de um negócio regular tomado pela apelante, e não por terceiros.

Sem um contrato com adesão eletrônica ou por subscrição da consumidora, ou comprovante de solicitação desta ao cartão de crédito, ou mesmo faturas indicativas da utilização rotineira que possibilite concluir que foi, de fato, a recorrente quem o utilizou, inexistente prova firme suficiente a dar guarida à relação jurídica indicada, que deve ser declarada nula.

Passando-se ao exame do pedido indenizatório, mesma sorte não socorre à apelante.

É inegável que o protesto indevido acarreta consequências danosas à reputação do protestado, notadamente o abalo de crédito, haja vista a grande importância que o comércio em geral confere ao protesto de títulos como meio de aferição de idoneidade empresarial e capacidade de honrar compromissos.

No caso presente, entretanto, aludido entendimento é obstado pelo teor da Súmula nº 385 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*.

Inferre-se de fls. 36, que a obrigação que negativou a recorrente tem data de vencimento em 30/04/2021, mas, antes disso, ela já reunia outro apontamento restritivo desde 24/11/2020, anotada no PEFIN

da Serasa.

Ao tempo do apontamento relativo ao crédito impugnado, a apelante já não ostentava pontualidade em suas obrigações, pelo que não houve ofensa à sua reputação.

E na medida em que não foi indicada nenhuma outra repercussão extraordinária, o pedido indenizatório por lesão moral é rechaçado.

Portanto, a sentença é reformada em pequena parte, apenas para declarar a inexigibilidade da dívida objeto da lide.

Com o resultado do julgamento, fica reconhecida a sucumbência parcial das partes, em ordem a que cada uma deverá arcar com metade das custas e despesas, fixando-se os honorários advocatícios por equidade devidos pela ré em R\$ 750,00, e os honorários devidos à autora em 10% sobre o valor atribuído ao dano moral (R\$ 20.000,00), observada a gratuidade da justiça.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar procedente em parte a ação, com a declaração de inexistência da dívida relativa ao contrato 222215008650003 da ré, redistribuídos os ônus da sucumbência nos termos supra.

WALTER FONSECA
RELATOR